



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13609.902382/2013-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.399 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de abril de 2018  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** EXPRESSO UNIR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Luis Fabiano Alves Penteadó. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

### **Relatório**

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

*“A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 32305.11026.280406.1.3.04-1092 no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 5993: IRPJ – Apuração com base no Lucro Real – Estimativa*

*Mensal; período de apuração 31/08/2010; crédito original na data da transmissão igual a R\$ 41.825,02; fls. 50 a 54).*

*2. A DRF Sete Lagoas emitiu Despacho Decisório (fl. 56) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

**CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
31/08/2010	5993	107.366,77	30/09/2010
<b>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</b>			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Perdcomp (PD); Débito (DB)	Valor Original Utilizado
5.143.773.882	107.366,77	DB: Cód 5993 PA 31/08/2010	107.366,77
<b>VALOR TOTAL</b>			107.366,77

*3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 13/08/2013 (AR; fl. 2), e dele recorreu a esta DRJ, em 12/09/2013 (fls. 3 e 4). Fez, resumidamente, as seguintes alegações.*

*3.1. Recolheu, no código 5993, o valor de R\$ 107.366,77. O valor devido era de R\$ 65.525,58. Assim, houve um pagamento a maior de R\$ 41.841,19. Utilizou crédito original de R\$ 36.987,03 no PER/DCOMP 00719.17331.301210.1.3.04-0188, e R\$ 4.837,99 no PER/DCOMP 22588.46640.310111.1.3.04-9875, tendo restado saldo não aproveitado de R\$ 16,17.*

*3.2. Procedeu à retificação da DCTF relativa ao período de apuração agosto de 2010, alterando o valor do débito declarado de R\$ 107.366,77 para R\$ 65.525,58 apurado na DIPJ AC 2010.*

*3.3. Assim, não fica nenhuma dívida quanto ao mérito do crédito constituído, conforme documentos anexos. Requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade."*

2. Em sessão de 30 de janeiro de 2015, a 4ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 03/04), conforme Acórdão nº 16-65.167 (fls. 61/70 ), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 31/08/2010 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.*

*Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados,*

*tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.”*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Data do fato gerador: 31/08/2010 IRPJ. ESTIMATIVA. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.*

*A Recorrente informou débito em DCTF, referente ao mês de agosto de 2003, e efetuou recolhimento no valor nela indicado, integralmente utilizado para quitar o débito confessado. Não comprovado, com documentação hábil e idônea, o erro simplesmente alegado, não há direito creditório a ser reconhecido, nem há como se homologar as compensações declaradas, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.”*

3. A DRJ/SPO não acatou os argumentos da Recorrente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

3.1. Todos os tributos informados em DCTF são objeto de imediata confissão de dívida, dispensando-se o lançamento de ofício para a constituição dos respectivos créditos tributários.

3.2. A Declaração de Compensação (DCOMP) entregue constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados).

3.3. Considera que, diante do indeferimento do crédito pleiteado, caberia à Recorrente o ônus de provar sua existência. Para tanto, não bastam simplesmente alegações, desacompanhadas de provas que demonstrem a incorreção do recolhimento inicial e, em decorrência, a existência de recolhimento a maior. Para ser possível a compensação, o crédito há que ser líquido e certo.

3.4. A Recorrente deveria ter juntado aos autos cópia das folhas do Livro Diário e do LALUR e de outros documentos comprobatórios capazes de esclarecer o motivo que ensejou o indébito pleiteado. No mais, o balanço/balancete de suspensão ou redução deveria ter sido transcrito no livro Diário.

3.5. Sustenta que, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, sob pena de precluir o direito da Recorrente fazê-lo em outro momento processual.

4. Cientificada da decisão (AR de 19/02/2015, fl. 74), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/03/2015 (fls. 76/83), reiterando as razões já expostas em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 02/06) e reforçando que: (i) houve recolhimento a maior de IRPJ no mês de agosto/2010; (ii) diante das provas trazidas aos autos (LALUR, balancete e balanço patrimonial referentes ao período e a DIPJ/2011) não há dúvidas acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

É o relatório.

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

5. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

6. Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. A questão controvertida é se há ou não prova de alegado pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ em agosto de 2010.*

7. De acordo com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, em caso de recolhimento a maior de estimativa mensal de IRPJ na situação em que trata de débito declarado em DCTF não retificada ou retificada após a ciência do Despacho Decisório, cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo.

8. É certo que, o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF ou a retificação em momento posterior ao Despacho Decisório não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela autoridade fiscal através da DIPJ e elementos da escrituração fiscal e contábil que corroborem o valor declarado/confessado.

9. E, por mais que a DIPJ não constitua confissão de dívida, nem represente instrumento hábil para a exigência do crédito tributário nela informado (Súmula CARF nº 82), deve ser considerada instrumento probatório legítimo, juntamente com outros elementos, para fins de demonstrar a ocorrência de suposto erro no preenchimento de outras obrigações acessórias, como é o caso da DCTF.

10. Reforçando essas diretrizes, transcrevo as seguintes ementas:

*"COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não se há de reconhecer direito creditório decorrente de alegado pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ na situação em que se trata de débito declarado e confessado em DCTF e em DIPJ, não retificadas, e a interessada não **comprova cabalmente a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo.**" (Processo nº 16327.901219/2009-21, Acórdão nº 1301-002.241, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 23.03.2017, Relator: Waldir Veiga Rocha)*

*"ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. Comprovado que o débito confessado em estava equivocado mediante apresentação de declaração retificadora, **DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroboram o valor declarado/confessado nessa declaração retificadora, reconhece-se o direito de crédito homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.**" (Processo nº 13971.901692/2011-31, Acórdão nº 1402002.379, 4ª*

*Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 26.01.2017, Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto)*

*"ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ. INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA. O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização e após intimação regular da interessada para realizar retificação de suas declarações. O não-atendimento pelo contribuinte desta intimação, gera a não-homologação da compensação declarada.*

*DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do DARF pleiteado, sem proceder a qualquer retificação, embora intimada a fazer, não há como transmutar a vontade expressa na Dcomp transmitida, sendo desnecessária a diligência." (Processo nº 10860.903213/2009-65, Acórdão nº 1301002.410, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 15.05.2017, Relator: José Eduardo Dornelas Souza)*

11. Tendo essas premissas em mente, passamos à análise do caso concreto.

12. A Recorrente apresentou três DCTF relativas a agosto de 2010: (i) a original, em 21/10/2010, (ii) a primeira retificadora, em 13/09/2011, e (iii) a segunda retificadora, em **06/09/2013** (ou seja, após a ciência do Despacho Decisório). Nas duas primeiras, foi informado débito de R\$ 107.366,77. Na última, débito de R\$ 65.525,58.

13. Foi confirmado o recolhimento de R\$107.366,77, referente ao código 5993, período de apuração agosto de 2010, efetuado em 30/09/2010.

14. A Recorrente, em sua DIPJ/2011 (AC 2010), entregue em 30/06/2011, efetuou balancete de suspensão/redução em todos os meses do AC 2010, tendo informado débito de R\$ 65.525,58 de IRPJ apurado por estimativa, em relação ao mês de agosto (fls. 22).

15. A partir da análise da Parte A do LALUR (fls. 105/113), no período de agosto de 2010, o lucro real foi exatamente de R\$ 977.952,24, ou seja, a mesma base de cálculo informada na DIPJ/2011 (fls. 22).

16. *A priori*, a documentação fiscal e contábil trazida pela Recorrente cumpre o disposto no artigo 923 do RIR<sup>1</sup> e é capaz de viabilizar o reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

17. Contudo, há que se proceder à verificação quanto à liquidez e certeza do crédito, no que se refere aos demais períodos não incluídos nos presentes autos, considerando-se, *mutatis mutandis*, o contido nas conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:

*a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em*

---

<sup>1</sup> "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

*PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*

*b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*

18. Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

(i) verifique as DCTFs retificadoras apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB nº 1.110/2010;

(ii) faça o cotejamento desses créditos com as Dcomps relativas a pagamento a maior de estimativa de IRPJ do ano-calendário em questão, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada;

(iii) se refaçam as apurações das estimativas mensais dos anos-calendário em pauta, para verificar se as estimativas quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual;

19. Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

20. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na seqüência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

Processo nº 13609.902382/2013-33  
Resolução nº **1201-000.399**

**S1-C2T1**  
Fl. 8

---

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa